



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.08.14.02, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente, bem como da Petição de Punição interposta pela licitante ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA-EPP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2018.08.14.02, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus-CE, 14 de setembro de 2018.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA



Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL n° 2018.08.14.02

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME
ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA-EPP

O Pregoeiro informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação para o Processo Licitatório em tablado, e da Petição de Punição apresentada por ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA-EPP, que pleiteia punição à referida licitante, bem como a manutenção do julgamento originariamente proferido.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a "Registro de Preços para aquisição de óculos de grau para doação em atendimento de saúde a pessoas necessitadas no Município de Pacajus-CE."

Insurge-se a recorrente, declarada inabilitada na licitação em epígrafe, pleiteando sua habilitação, argumentando o que se segue:

"A recorrente apresentou um atestado válido, autenticado em cartório, emitido pela Prefeitura Municipal de Louveira, São Paulo, o que caracteriza documento de fé pública, cuja comprovação de competência para assinar e a veracidade da firma aposta, deve ser efetuada, única e exclusivamente pela

2m



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Ilma. Sra. Pregoeira, caso tenha qualquer dúvida em relação ao referido documento público (...)

Nesse diapasão, a interessada solicita a reforma da decisão exarada, para o certame em testilha, com sua consequente habilitação.

Impende, ainda, ressaltar que a empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA-EPP impetrou Pedido de Punição para Licitante, em face da participante ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, alegando, para tanto, que “a empresa ULTRALICIT, pela segunda vez, deixa de apresentar documento de habilitação em conformidade com a exigência posta no edital de licitação.”

Em sede de contrarrazões, a licitante habilitada ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA-EPP aduziu:

“A recorrente insurge-se contra a exigência constante no edital, no sentido de que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado por todos os licitantes tivesse firma reconhecida em cartório.

Nesse ponto, importa esclarecer que o respeito ao instrumento convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público (...)”

Desta feita, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, mantendo a decisão proferida originariamente que inabilitou a referida licitante para o processo licitatório pregão presencial nº 2018.08.14.02.

ZM



Outrossim, ressalte-se, ainda, que a empresa ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME interpôs contrarrazões, de forma intempestiva.

Desta forma, segue a explanação de mérito recursal.

DO MÉRITO

Acerca da matéria, importa elucidar que o reconhecimento de firma é o ato emanado do tabelião que, dotado de fé pública, declara a **certeza da autoria do sinal gráfico** lançado em um documento, ou em outras palavras, o tabelião **certifica que a assinatura submetida à sua análise partiu do punho da pessoa indicada no documento.**

Isto porque a exigência do reconhecimento por verdadeira se faz não com o intuito de tornar o documento legal ou lícito, mas de evitar que, em documentos considerados importantes, seja pelo valor (valores consideráveis), seja pelo tipo da negociação (contratos com a Administração Pública) ou por quem os realiza (deficientes visuais ou relativamente incapazes), tornem-se alvo da ação de pessoas inescrupulosas.

In casu, a presente inabilitação decorreu da ausência de reconhecimento de firma no documento exigido no **item 5.3.1** do presente instrumento convocatório.

Acerca da matéria, o **Tribunal de Contas da União – TCU** já se manifestou sobre o assunto, senão vejamos:

“Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara¹

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;² (grifo)

Nesse sentido, orienta o **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. *Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.*

2. *É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto*

¹ TCU – Acórdão nº 291/2014 – Plenário – Processo nº 029.469/2013-9 – Relator: AUGUSTO SHERMAN

² TCU - ACÓRDÃO Nº 604/2015 – TCU – Plenário - Processo nº TC 002.294/2015-0 - Relator: Ministro José Múcio Monteiro



a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.**

4. *Recurso especial não provido. (grifo)*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

2. *2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (**falta de reconhecimento de firma do instrumento de***

zm



procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.³ (grifo)

Nesse seguimento, em respeito às orientações jurisprudenciais acima colacionadas, bem como aos Princípios que regem a Administração Pública, e, conforme demonstrado pelo recorrente, o motivo ensejador da inabilitação da empresa deve ser caracterizada como mera **FALHA FORMAL**.

Nessa senda, impende ressaltar que o **princípio do formalismo moderado** afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**"⁴

É imperioso frisar que um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Vejamos o entendimento do nosso saudoso Professor **Hely Lopes Meireles**:

"(...) não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (...)" (grifo)⁵

³ STJ - Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05

⁴ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

⁵ Meireles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 18ª Edição, editora Malheiros, pag. 248.



Nesse seguimento, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela **habilitação** da licitante ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME para o PREGÃO PRESENCIAL n° 2018.08.14.02.

Por fim, diante de todo o exposto, em razão de ser considerado, o alegado, simples falha formal, não há que se falar em imputação de punição à referida licitante, sendo, portanto, IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA-EPP.

DA DECISÃO

Ex positis, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o requerimento ofertado pela empresa ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, com a sua consequente HABILITAÇÃO para o PREGÃO PRESENCIAL n° 2018.08.14.02.

Pacajus-CE, 14 de setembro de 2018.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA